PUBLICADO EM PLACAR		
Em		

PUBLICADA NO DOE Nº 1550, DE 30/10/03, Pág. 38552 LEI Nº 1228, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003. * REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 89 DE 16/03/04

(Revogado pela Medida Provisória nº 4, de 9 de maio de 2025.)

Dispõe sobre as normas sanitárias para elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Palmas e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu, a Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas de segurança alimentar para produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal no Município de Palmas.

Art. 2º Entende-se por elaboração de produto alimentício artesanal de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo a parâmetros de higiene e segurança alimentar.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se:

 I - características tradicionais - os processos de elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal que se trasmitam de idade em idade ou de geração em geração;

II - características regionais - os processos de elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, próprios ou relativos a uma região.

§ 2º Os produtos poderão ser comercializados no Município de Palmas, desde que obrigatoriamente identificados como artesanais e com identificação produto/produto junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 3º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais, de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos, nos termos desta Lei:

VII - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

I - carnes;
II - leite;
III - ovos;
IV - mel;
V - peixes e produtos oriundos da aqüicultura;
VI - frutas e hortaliças;

PUBLICADA NO DOE Nº 1550, DE 30/10/03, Pág. 38552

- § 4º Serão considerados artesãos de produtos alimentícios artesanais, pequenos produtores rurais e demais cidadãos que tenham comprovadamente residência fixa no Município, cujos produtos sejam fabricados por eles, seus familiares e/ou empregados com vínculo comprovado, a fim de servirem de complementação de renda familiar.
- Art. 3º É considerada pequena escala a produção artesanal que se enquadra dentro dos seguintes limites, por produtor:
- I carnes: até 80 (oitenta) quilogramas diários de carne, como matériaprima para produtos cárneos;
- II leite: até 100 (cem) litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;
- III peixes: até 50 (cinqüenta) quilogramas diários de peixe, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos do pescado;
- IV ovos: até 50 (cinqüenta) dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;
- V até 2000 (dois mil) quilogramas por ano para mel e produtos apícolas;
- VI frutas hortaliças: até 50 (cinqüenta) quilogramas de frutas ou até 50 (cinqüenta) quilogramas de hortalicas;
- VII outros produtos de origem animal e vegetal comestível, a critério de análise prévia e parecer do SIM.
- Art. 4º Compete a Secretaria Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal SIM, a inspeção e fiscalização em seu local de processamento (recepção, transformação, estocagem e expedição), bem como a orientação fundamentada nas Boas Práticas de Fabricação e na capacitação dos manipuladores e empreendedores responsáveis.
- Art. 5º O estabelecimento que processará os produtos alimentícios artesanais deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal SIM, mediante formalização do pedido.
- Art. 6º O estabelecimento credenciado a processar artesanalmente produtos alimentícios, manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal SIM, objetivando o controle da produção e a segurança alimentar.
- § 1º Independente do exposto acima, o estabelecimento deverá manter sistema próprio de registro de controle, para acompanhamento qualitativo e quantitativo da produção, que permita confrontar o produto processado com a matéria-prima que lhe deu origem.

PUBLICADA NO DOE Nº 1550, DE 30/10/03, Pág. 38552

Art. 7º Cada estabelecimento deverá ter um responsável operacional, que receberá capacitação específica em segurança alimentar.

Art. 8º Para obtenção do Certificado de Registro de Produto Artesanal, o responsável operacional deverá ser aprovado em cursos de capacitação em Boas Práticas de Fabricação, com ênfase nos Procedimentos Padrões de Higiene Operacional. O local de trabalho deverá ser vistoriado e aprovado pelo SIM.

Art. 9º As instalações para estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciais e obedecerão a preceitos mínimos de construção e/ou adaptação, equipamentos, higiene, escala de produção e número de pessoas envolvidas diretamente na atividade, sendo que os parâmetros referenciais serão estabelecidos em regulamento próprio da Secretaria Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Art. 10. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser adquiridos em estabelecimento sob inspeção higiênico - sanitária oficial, podendo ser realizados abates no caso do produtor possuir estrutura adequada, a qual deverá ser inspecionada e aprovada pelo SIM.

Art. 11. Os infratores desta Lei, de seus regulamentos e demais normas delas decorrentes, ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência:

II - multa de 200 a 1000 UFIP;

III - apreensão ou condenação de matérias-primas produtos, subprodutos e derivados adulterados ou que representem risco à saúde pública;

IV - suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitários, ou de embaraço a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou da inexistência de condições de segurança alimentar;

VI - cancelamento do registro quando o motivo da interdição previsto no inciso V deste artigo não for sanado em tempo hábil.

§ 1º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênicosanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

PUBLICADA NO DOE Nº 1550, DE 30/10/03, Pág. 38552

§ 2º A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 12. O empreendedor responsável pelo estabelecimento processador de produto alimentício artesanal, responderá legal e judicialmente pelas conseqüências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere a aspectos higiênicos-sanitários, à adição indevida de produtos químicos e biólogicos, ao uso impróprio de técnicas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização, conforme comprovação da responsabilidade do mesmo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 23 dias do mês de outubro de 2003, 15º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ

Prefeita de Palmas